



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 03/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº936, de 2020.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

“Artigo 9º...

§ 3º Nas relações de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea “a” tenha se completado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembmando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho dos empregados domésticos. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no

SF/20085.68791-41

Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-ri-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patrão.htm>, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.



Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA